



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.066 - BA (2014/0032474-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ÁGORA CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLEBSON RIBEIRO PORTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento de que "A interpretação do artigo 511, § 2º, do CPC, conduz à conclusão de que a possibilidade de complementação do preparo se refere a hipótese de pagamento insuficiente, ou seja, inferior aos valores devidos, não abarcando o caso dos autos em que a parte recorrente, no ato de interposição do apelo, deixou de recolher integralmente uma das despesas que compõem o preparo recursal (custas judiciais)" (AgRg no REsp 1.252.199/AL, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6/3/2014).

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.066 - BA (2014/0032474-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ÁGORA CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLEBSON RIBEIRO PORTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ÁGORA CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA contra decisão unipessoal de minha relatoria que, por deserção, negou provimento ao agravo.

Sustenta a agravante, em síntese, que, nos moldes do art. 511, § 2º do CPC, deveria ter sido intimado a suprir a insuficiência do valor recolhido (fls. 282/288e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.066 - BA (2014/0032474-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento de que "A interpretação do artigo 511, § 2º, do CPC, conduz à conclusão de que a possibilidade de complementação do preparo se refere a hipótese de pagamento insuficiente, ou seja, inferior aos valores devidos, não abarcando o caso dos autos em que a parte recorrente, no ato de interposição do apelo, deixou de recolher integralmente uma das despesas que compõem o preparo recursal (custas judiciais)" (AgRg no REsp 1.252.199/AL, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6/3/2014).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 277/278e):

Trata-se de agravo interposto interposto por ÁGORA CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 129e):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ATOS CONSTITUTIVOS - FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA REPRESENTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

Ao Relator compete negar seguimento ao agravo deficientemente formado, porquanto carente de peça essencial - atos constitutivos - , indispensável à comprovação da regularidade de representação do Agravante.

Agravo improvido.

Em recurso especial, alega a agravante divergência jurisprudencial, sustentando que "exigir do agravante como documento obrigatório para propositura do recurso de agravo seus 'atos constitutivos', conforme concluiu o v. Acórdão recorrido - afigura-se formalismo exacerbado" (fl. 138e).

Contrarrazões às fls. 168/186e.

O recurso foi inadmitido à fl. 188e, sendo infirmado o juízo negativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade (fls. 194/198e).

Com vista (fl. 269e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opina pelo *não provimento* do agravo (fls. 272/275e).

Decido.

A irresignação não merece acolhimento.

No caso em julgamento, a parte deixou de recolher valor estabelecido em lei local necessário para preencher requisito formal de admissibilidade recursal. Por outro lado, não se trata de insuficiência do preparo, mas, sim, de ausência de pagamento da quantia exigida pela legislação estadual. A propósito, precedente desta Corte que apreciou questão jurídica similar a do caso em tela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

2. **No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento do valor fixado na Lei Estadual n. 12.373/2011 (cód. 40.029), razão pela qual não há falar em abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.**

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 252.164/BA, Quarta Turma, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 29/4/13 - destacamos)

No mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: AREsp 363.975/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/8/13, Ag 1.431.588/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7/8/13, e AREsp 346.941/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/8/13.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

As razões recursais, a seu turno, não trazem base persuasiva suficiente para provocar a desconstituição dos fundamentos do pronunciamento impugnado.

Verifica-se dos autos a **ausência** de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno exigidos por este Superior Tribunal. E, a propósito do tema, é pacífico neste Superior Tribunal o entendimento de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interpretação do artigo 511, § 2º, do CPC, conduz à conclusão de que a possibilidade de complementação do preparo se refere a hipótese de pagamento insuficiente, ou seja, inferior aos valores devidos, não abarcando o caso dos autos em que a parte recorrente, no ato de interposição do apelo, deixou de recolher integralmente uma das despesas que compõem o preparo recursal (custas judiciais). (AgRg no REsp 1.252.199/AL, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6/3/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0032474-0

AgRg no
AREsp 476.066 / BA

Números Origem: 03206619220128050000 3206619220128050000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁGORA CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CLEBSON RIBEIRO PORTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁGORA CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CLEBSON RIBEIRO PORTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.